



REGULAMENTO MUNICIPAL DE TAXAS E OUTRAS RECEITAS DE ÍLHAVO

Preâmbulo	4
CAPÍTULO I — DISPOSIÇÕES GERAIS	15
Artigo 1.º Legislação habilitante	15
Artigo 2.º Objeto	15
Artigo 3.º Âmbito - incidência objetiva	15
Artigo 4.º Âmbito - Incidência subjetiva	16
Artigo 5.º Atualização.....	16
CAPÍTULO II — LIQUIDAÇÃO E COBRANÇA	17
SECÇÃO I — Liquidação	17
Artigo 6.º Liquidação.....	17
Artigo 7.º Autoliquidação - âmbito geral	17
Artigo 8.º Autoliquidação no âmbito dos procedimentos urbanísticos.....	17
Artigo 9.º Liquidação automática.....	18
Artigo 10.º Procedimentos na liquidação	18
Artigo 11.º Notificação.....	19
Artigo 12.º Liquidação em caso de urgência.....	19
Artigo 13.º Revisão do ato de liquidação por iniciativa dos serviços municipais	19
Artigo 14.º Revisão do ato de liquidação por iniciativa do sujeito passivo	19
Artigo 15.º Caducidade	19
Artigo 16.º Garantias.....	20
SECÇÃO II — Pagamento	20
SUB-SECÇÃO I — Pagamento	20

REGULAMENTO MUNICIPAL DE TAXAS E OUTRAS RECEITAS DE ÍLHAVO

1ª. alteração aprovada em reunião de Câmara de 8/9/2021 e em reunião de Assembleia Municipal de 10/09/2021

Publicada em Diário da República, 2ª. série em 14/10/2021

Artigo 17.º Pagamento.....	20
Artigo 18.º Pagamento em prestações	20
Artigo 19.º Prazo de pagamento.....	21
Artigo 20.º Regras de contagem	21
Artigo 21.º Licenças renováveis	21
Artigo 22.º Incumprimento	21
Artigo 23.º Extinção das taxas.....	21
Artigo 24.º Prescrição.....	22
SUB-SECÇÃO II — Não pagamento	22
Artigo 25.º Extinção do procedimento.....	22
CAPÍTULO III — ISENÇÕES OU REDUÇÕES.....	22
Artigo 26.º Isenções ou reduções subjetivas	22
Artigo 27.º Despesa fiscal.....	24
CAPÍTULO IV — EMISSÃO, RENOVAÇÃO E CESSAÇÃO DOS TÍTULOS	24
Artigo 28.º Emissão de título ou documento equivalente.....	24
Artigo 29.º Precariedade das licenças.....	25
Artigo 30.º Renovação de licenças.....	25
Artigo 31.º Cessaç�o das licen�as	25
CAPÍTULO V — TAXAS PELA REALIZAÇÃO, REFORÇO E MANUTENÇÃO DE INFRAESTRUTURAS URBANÍSTICAS	25
Artigo 32.º Âmbito de aplica�o	25
Artigo 33.º Taxa devida nos loteamentos urbanos e nos edif�cios n�o abrangidos por alvar� de loteamento ou de obras de urbaniza�o.....	26
CAPÍTULO VI — COMPENSAÇÕES.....	29
Artigo 34.º �reas para espa�os verdes e de utiliza�o coletiva, infraestruturas vi�rias e equipamentos.....	29
Artigo 35.º Ced�ncias.....	29
Artigo 36.º Compensa�o	29
Artigo 37.º C�culo do valor da compensa�o em numer�rio nos loteamentos	29
Artigo 38.º C�culo do valor da compensa�o em numer�rio nos edif�cios cont�guos e funcionalmente ligados entre si.....	31
Artigo 39.º Compensa�o em esp�cie	31

Artigo 40.º Compensação em espécie com obras de urbanização ou outros equipamentos públicos	32
Artigo 41.º Indemnização.....	32
CAPÍTULO VII — INSTALAÇÕES DESPORTIVAS MUNICIPAIS.....	33
Artigo 42.º Objeto	33
Artigo 43.º Funcionamento.....	33
Artigo 44.º Prazos de pagamento	34
Artigo 45.º Isenções	35
CAPÍTULO VIII — CONTENCIOSO FISCAL E GARANTIAS DOS CONTRIBUÍNTES	35
Artigo 46.º Garantias fiscais	35
Artigo 47.º Cobrança coerciva.....	36
CAPÍTULO IX – TRANSFERÊNCIA DE COMPETÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL.....	36
Artigo 48.º Âmbito de aplicação	36
CAPÍTULO X – ISENÇÕES E REDUÇÕES RESULTANTES DE APOIOS NO ÂMBITO DA PANDEMIA COVID 19.....	36
Artigo 49.º Isenções e reduções resultantes de apoios no âmbito da Pandemia Covid 19	36
CAPÍTULO XI — DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....	37
Artigo 50.º Fundamentação económico-financeira do valor das taxas.	37
Artigo 51.º Fiscalização, sancionamento e medidas de tutela de legalidade	37
Artigo 52.º Devolução de documentos	37
Artigo 53.º Integração de lacunas.....	37
Artigo 54.º Norma revogatória e transitória	38
Artigo 55.º Legislação posterior	38
Artigo 56.º Publicidade	38
Artigo 57.º Entrada em vigor	38
Artigo 58.º Legislação subsidiária	38

Preâmbulo

A Lei nº. 53-E/2006, de 29 de dezembro aprova o Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais e impõe a obrigatoriedade de adequação dos Regulamentos em vigor ao regime jurídico nela definido.

Dispõe o Artigo 8º. do referido diploma que os Regulamentos que criem taxas municipais devem conter sob pena de nulidade:

- a) A indicação da base de incidência objetiva e subjetiva;
- b) O valor ou a fórmula de cálculo do valor das taxas a cobrar;
- c) A fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas, designadamente aos custos diretos e indiretos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela Autarquia Local;
- d) As isenções e sua fundamentação;
- e) O modo de pagamento e outras formas de extinção da prestação tributária admitidas;
- f) A admissibilidade do pagamento em prestações.

O Decreto-lei nº. 92/2010 de 26 de julho, estabelece os princípios e as regras para simplificar o livre acesso e exercício das atividades de serviços realizadas em território nacional, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro, relativa aos serviços no mercado interno, implementando regras que visam eliminar formalidades consideradas desnecessárias no âmbito dos procedimentos administrativos.

Na sequência daquele diploma foi publicado o Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 141/2012, de 11 de julho, e Decreto-lei nº. 10/2015, de 16 de janeiro, que apresenta e regulamenta a iniciativa Licenciamento Zero e que visa reduzir encargos administrativos sobre os cidadãos e as empresas, através da eliminação de licenças, autorizações e outros atos permissivos substituindo-os por um reforço da fiscalização.

Foram igualmente aprovados o Decreto-Lei nº. 136/2014, de 9 de setembro, que introduz alterações profundas (13.ª. alteração) ao Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro e o

REGULAMENTO MUNICIPAL DE TAXAS E OUTRAS RECEITAS DE ÍLHAVO

1ª. alteração aprovada em reunião de Câmara de 8/9/2021 e em reunião de Assembleia Municipal de 10/09/2021

Publicada em Diário da República, 2ª. série em 14/10/2021

Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro que inicia um novo Regime Jurídico de Acesso e Exercício de Atividades de Comércio, Serviços e Restauração introduzindo alterações nas seguintes matérias:

Horários de funcionamento: é eliminado o controlo prévio, passando os estabelecimentos de comércio, serviços e restauração a ter um horário de funcionamento livre. Não obstante os Municípios podem restringir os períodos de funcionamento em casos devidamente justificados e que se prendam com razões de segurança ou da proteção de qualidade de vida dos cidadãos.

Mantém-se a obrigatoriedade da afixação do mapa do horário de funcionamento, mas a definição dos horários e o mapa não estão sujeitos a qualquer formalidade ou procedimento prévio.

Licenciamento Zero: altera o Decreto-lei n.º. 48/2011, de 1 de abril, passando este diploma a regular unicamente o regime de ocupação do espaço público, da afixação e da inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial. Procede à introdução de uma nova permissão administrativa, o pedido de autorização, em detrimento da comunicação prévia com prazo.

O Artigo 10.º do Decreto-Lei n.º. 10/2015, de 16 de janeiro vem ainda clarificar a forma como se articulam as diversas plataformas definindo que o Balcão Único Eletrónico íntegra o Balcão do Empreendedor e interliga-se com as demais plataformas informáticas que desmaterializam os controlos aplicáveis às várias atividades.

O Artigo 4.º do novo diploma introduz ainda alterações ao regime da Informação Empresarial Simplificada, IES, a qual passa a abranger a prestação de informação de natureza estatística à Direção Geral das Atividades Económicas (DGAE).

Nesta conformidade, impõe-se, pois, além da criação do Regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas, proceder à alteração da tabela de taxas, criando, alterando ou extinguindo prestações tributáveis em conformação com a legislação em vigor.

Em conformidade com a alínea d) do n.º. 2 do Artigo 8.º da Lei n.º. 53-E/2006, de 29 de dezembro, impõe-se, ainda proceder à fundamentação das isenções ou reduções previstas.

Assim, as isenções e reduções de taxas municipais previstas no Artigo 26º. do presente Regulamento decorrem da ponderação de diversos fatores entendidos como relevantes, nomeadamente a natureza das entidades e a importância das atividades desenvolvidas, a proteção dos estratos sociais mais desfavorecidos, bem como o fomento de iniciativas que o Município visa promover e apoiar no âmbito das suas atribuições. Desta forma, as isenções e reduções previstas visam promover justiça social, protegendo as classes mais desfavorecidas, bem como, através de um desagravamento tributário de entidades/atividades específicas fomentar a prossecução de atividades e eventos de interesse municipal em salvaguarda dos Interesses próprios da população do Concelho de Ílhavo e até de imposições legais. As isenções procuram igualmente apoiar as populações no esforço necessário à resiliência em tempos de crises sociais, quaisquer que sejam as origens destas.

Para efeitos do disposto no Artigo 99º. do Decreto-Lei n. 4/2015, de 7 de janeiro, o Regulamento impôs (custos), designadamente pela fixação de tributos locais, de forma a salvaguardar (benefícios) os interesses próprios das populações potenciando uma gestão eficiente e eficaz dos recursos disponíveis mantendo-os em adequadas condições de operabilidade e promove a harmonização do território. Desta forma entende-se que o resultado da contenda custo/benefício é manifestamente positivo.

Nestes pressupostos foi elaborado o Regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas de Ílhavo, o qual, após aprovação pelos órgãos competentes, foi publicado em Diário da República em 17 de janeiro de 2018 tendo entrado em vigor em 8 de fevereiro do mesmo ano.

Mas a normal dinâmica dos tempos, exige uma alteração ao Regulamento Municipal das Taxas e Outras Receitas de Ílhavo. Efetivamente, a aceitação municipal das competências no domínio da gestão das praias marítimas, fluviais e lacustres Integradas no domínio público hídrico do Estado, previstas no Decreto-Lei nº. 97/2018, de 27 de novembro, por deliberação da Câmara Municipal de Ílhavo de 17 de janeiro de 2019, e posterior aprovação da Assembleia Municipal, em 25 de janeiro de 2019, que ocorreu no âmbito do quadro da transferência de competências do Estado para as Autarquias Locais, estabelecido pela Lei n.º 50/2018 de 16 de agosto implica a

REGULAMENTO MUNICIPAL DE TAXAS E OUTRAS RECEITAS DE ÍLHAVO

1ª. alteração aprovada em reunião de Câmara de 8/9/2021 e em reunião de Assembleia Municipal de 10/09/2021

Publicada em Diário da República, 2ª. série em 14/10/2021

necessidade de o Município cobrar novas taxas de que são exemplo as relativas à emissão de licenças para a venda ambulante nos areais das praias e à ocupação do domínio público hídrico. Embora estas últimas já se encontrem previstas em Lei própria (no Regime Económico Financeiro dos Recursos Hídricos, aprovado pelo Decreto-Lei nº. 97/2008, de 11 de junho, alterado pela Lei nº. 82-D/2014 de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei nº. 42-A/2016, de 12 de agosto e pelo Decreto-Lei nº. 46/2017, de 3 de maio), deve o presente regulamento ser adaptado em conformidade, atendendo ao disposto na Lei nº. 53-E/2006, de 29 de dezembro, que aprova o Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, à Lei nº. 73/2013, de 3 de setembro e das alíneas b) e g) do nº. 1 do artigo 25º. do Anexo I da Lei nº. 75/2013, de 12 de setembro, que impõem diversos requisitos a que as taxas a cobrar pelos municípios devem obedecer, designadamente, a sua inclusão em Regulamento Municipal.

Em cumprimento do nº. 1 do artigo 98º. do Código de Procedimento Administrativo, em 16 de janeiro de 2020 a Câmara Municipal deliberou o início do procedimento de alteração, foi publicitado o início do procedimento e determinou-se prazo para a constituição de interessados (*ex vi* artigo 98º. do Código de Procedimento Administrativo) e para apresentação de contributos, não tendo sido apresentados interessados para participar no procedimento ou quaisquer sugestões de alteração ao Regulamento.

Também nesta alteração ao Regulamento se entende que o resultado da contenda custo/benefício é manifestamente positivo, porquanto não poderia o Município assumir novas competências sem para tal estar munido dos recursos financeiros necessários para tal.

Aproveitou-se ainda o ensejo para aprovar *ex novo* as Tabelas anexas, as quais têm vindo a ser atualizadas ordinária e anualmente em função da taxa de inflação publicada pelo Instituto Nacional de Estatística, conforme previsto no artigo 5º.

Em consequência, foi elaborada a proposta de projeto de alteração ao Regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas de Ílhavo que, após aprovação do órgão executivo municipal em 20 de fevereiro de 2020, foi publicada no Boletim Municipal e na internet, no sítio institucional do Município, e assim foi submetido a

consulta pública, pelo período de 30 dias úteis, para recolha de sugestões dos interessados.

Entretanto deu-se a inesperada e rápida chegada da pandemia (mundial) ocasionada pelo novo Coronavírus — COVID 19, ao nosso País que, para além das consequências diretas nas vidas pessoais e familiares, levou, numa primeira fase, à suspensão de atividades letivas e não letivas, encerramento de estabelecimentos comerciais tidos como não essenciais, dever geral de recolhimento domiciliário, entre outras medidas e teve, de forma inerente, um brutal impacto direto e imediato na nossa economia, colocando designadamente em crise a normal e regular atividade de todos os agentes económicos e, bem assim, da Câmara Municipal de Ílhavo.

A economia quase parou, os estabelecimentos comerciais encerraram na sua quase totalidade, mas a prossecução do interesse público não, embora conhecesse importantes alterações (anormais e imprevisíveis). A atividade autárquica (e pública, em geral) descentrou-se, e a prioridade passou a ser a prossecução dos interesses próprios das populações (nos termos do n.º 2 do artigo 235.º da CRP) em tudo quanto relacionado com a COVID-19. A Câmara Municipal de Ílhavo, apesar das especiais responsabilidades que lhe couberam na gestão da pandemia e de se ter visto obrigada a redesenhar toda a sua atividade em função desta e do concreto apoio às populações, viu os seus meios humanos profundamente diminuídos, atenta a necessidade de cumprir as medidas restritivas impostas pela administração central quanto a contactos físicos e ao dever geral de confinamento. Aliás à semelhança do que aconteceu a todas as entidades.

Viveram-se tempos de excepcional dificuldade, que ainda se vivem, que constituem caso de força maior, claramente estranhos ao funcionamento da autarquia.

Findo o prazo de consulta, *supra* mencionado, verificou-se que não foram apresentadas sugestões por entidades externas ao Município, mas os serviços municipais apresentaram ajustes à redação inicial com foco no âmbito da descentralização em curso (por força da Lei n.º 50/2018 de 16 de agosto Lei -quadro da transferência de competências para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais) e no âmbito do urbanismo, imprescindíveis em função das

necessidades emergentes da constante evolução da realidade concelhia, dramaticamente influenciada pela pandemia.

Destaca-se a necessidade de conceder isenções de taxas como forma de apoiar os agentes económicos, a manutenção e relançamento da economia.

Efetivamente,

Considerando que estabelece o artigo 5.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto que:

1 - No âmbito do regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, são previstos os recursos financeiros a atribuir a essas entidades para o exercício das novas competências.

2 - O regime financeiro das autarquias locais e entidades intermunicipais considera o acréscimo de despesa em que estas incorrem pelo exercício das competências transferidas e o acréscimo de receita que decorra do referido exercício.

3 - São inscritos, nos Orçamentos do Estado dos anos de 2019, 2020 e 2021, os montantes do Fundo de Financiamento da Descentralização que incorporam os valores a transferir para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais que financiam as novas competências.

4 - À transferência de recursos financeiros para as autarquias locais e entidades intermunicipais corresponde uma redução da despesa orçamental de igual montante nos serviços da administração direta e indireta do Estado cujas competências são objeto de descentralização.

5 - Os recursos financeiros adicionais previstos no n.º 1 contribuem para assegurar o cumprimento dos objetivos de participação na receita pública estabelecidos no Programa Nacional de Reformas.

Considerando que acrescenta a alínea c) do n.º 2 do Artigo 19.º do mesmo diploma que, no domínio das praias é da competência dos órgãos municipais cobrar as taxas devidas.

Considerando que o Decreto-Lei n.º 97/2018, de 27 de Novembro, que concretiza a transferência da competência para a gestão das praias integradas no domínio público do estado estabelece na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º que é da competência dos órgãos municipais, no que se refere às praias criar, liquidar e cobrar as taxas e tarifas devidas pelo exercício das competências previstas no presente artigo, as quais são consideradas receitas próprias dos municípios, sem prejuízo do disposto no artigo 9.º, para os casos aí previstos, quanto à forma de distribuição da receita;

. Considerando que o n.º 1 do Artigo 9.º estabelece que o produto da cobrança das taxas e tarifas devidas pela ocupação dominial das praias previstas no Decreto-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro constitui receita das seguintes entidades:

5% do Fundo Ambiental;

5% do Fundo Azul;

90% do município em cujo território a praia se localiza.

Considerando que estabelece o artigo 15.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro que os municípios dispõem de poderes tributários relativamente a impostos e outros tributos a cuja receita tenham direito, nomeadamente:

Acesso à informação atualizada dos impostos municipais e da derrama, liquidados e cobrados, quando a liquidação e cobrança seja assegurada pelos serviços do Estado, nos termos do n.º 6 do artigo 17.º e do artigo 19.º;

Possibilidade de liquidação e cobrança dos impostos e outros tributos a cuja receita tenham direito, nos termos a definir por diploma próprio;

Possibilidade de cobrança coerciva de impostos e outros tributos a cuja receita tenham direito, nos termos a definir por diploma próprio;

Concessão de isenções e benefícios fiscais, nos termos do n.º 2 do artigo seguinte;

Compensação pela concessão de benefícios fiscais relativos a impostos e outros tributos a cuja receita tenham direito, por parte do Governo, nos termos do n.º 4 do artigo seguinte;

Outros poderes previstos em legislação tributária.

Considerando que, em matéria de taxas, estabelece o art.º 20.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro que os municípios podem criar taxas nos termos do regime geral das taxas das autarquias locais, incluindo isenções, desde que as mesmas constem do regulamento que crie as taxas.

. Considerando que acrescenta o n.º 2 do mesmo artigo que a criação de taxas pelos municípios está subordinada aos princípios da equivalência jurídica, da justa repartição dos encargos públicos e da publicidade, incidindo sobre utilidades prestadas aos particulares, geradas pela atividade dos municípios ou resultantes do benefício económico decorrente da realização de investimentos municipais.

Considerando que estabelece o artigo 100.º, n.º 1 do Código do Procedimento Administrativo que, tratando-se de regulamento que contenha disposições que afetem de modo direto e imediato direitos ou interesses legalmente protegidos dos cidadãos, o responsável pela direção do procedimento submete o projeto de regulamento por prazo razoável, mas não inferior a 30 dias, a audiência dos interessados que como tal se tenham constituído no procedimento.

Considerando que acrescenta o n.º 3 do mesmo artigo que o responsável pela direção do procedimento pode não proceder à audiência quando:

- a) A emissão do regulamento seja urgente;
- b) Seja razoavelmente de prever que a diligência possa comprometer a execução ou a utilidade do regulamento;
- c) O número de interessados seja de tal forma elevado que a audiência se torne incompatível, devendo nesse caso proceder-se a consulta pública;
- d) Os interessados já se tenham pronunciado no procedimento sobre as questões que importam à decisão.

Considerando que estabelece o n.º 4 do mesmo artigo que nas situações previstas no número 3, a decisão final deve indicar os fundamentos da não realização da audiência.

Considerando que estabelece o artigo 141.º do Código do Procedimento Administrativo que não pode ser atribuída eficácia retroativa aos regulamentos que imponham deveres, encargos, ónus, sujeições ou sanções, que causem prejuízos ou restrinjam direitos ou interesses legalmente protegidos, ou afetem as condições do seu exercício;

Considerando que estabelece o n.º 2 do mesmo artigo que os efeitos dos regulamentos não podem reportar-se a data anterior àquela a que se reporta a lei habilitante;

Considerando que, como bem estabelece o Prof. Carlos Morais In NOVIDADES EM MATÉRIA DA DISCIPLINA DOS REGULAMENTOS NO CÓDIGO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, disponível em http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/fich-pdf/cpa/Carlos_Morais.pdf, “deduz-se do disposto no n.º 1 do art.º 141.º [do CPA] que a retroatividade dos efeitos dos regulamentos é legalmente admissível nos casos em que o seu conteúdo não seja desfavorável ao administrado, nos termos e nas situações expressamente enunciadas no mesmo preceito. Em qualquer caso, adverte o n.º 2 desse artigo que os efeitos do regulamento não podem reportar-se a data anterior aquela a que se reporta a lei habilitante, valendo esta regra sobre a delimitação temporal da cobertura da legalidade regulamentar, seja para os regulamentos independentes seja, por razões lógicas e por maioria de razão, para os regulamentos de execução.

No que em particular respeita aos pressupostos em que a eficácia retroativa das normas regulamentares não é admissível, o n.º 1 do art.º 141.º proíbe nos regulamentos que imponham encargos, deveres, ónus, sujeições e sanções, que causem prejuízos ou que restrinjam ou que afetem condição do exercício de direitos ou interesses legalmente protegidos. Trata-se de uma refração do princípio constitucional da segurança jurídica inerente ao Estado de direito democrático (art.º 2.º da CRP) bem como do sub-princípio da tutela da confiança (que o n.º 2 do art.º 10.º do novo CPA permite, até certo ponto, reconduzir ao princípio da boa fé).”

Nesta conformidade, conclui-se que:

REGULAMENTO MUNICIPAL DE TAXAS E OUTRAS RECEITAS DE ÍLHAVO

1ª. alteração aprovada em reunião de Câmara de 8/9/2021 e em reunião de Assembleia Municipal de 10/09/2021

Publicada em Diário da República, 2ª. série em 14/10/2021

1. O Decreto-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro transfere para os Municípios a competência para criar, liquidar e cobrar as taxas e tarifas devidas pelo exercício das competências transferidas sem quaisquer limitações ou constrangimentos, com exceção da distribuição prevista no artigo 9.º do mesmo diploma, as quais são consideradas receitas próprias dos municípios;

2. Tratando-se de uma receita própria do Município e considerando as competências materiais dos órgãos municipais em matéria de tributos próprios impõe-se a regulamentação e fundamentação das isenções, condição suficiente para o seu reconhecimento e atribuição;

3. Face a 1 e 2. a limitação a que alude o artigo 6.º do Decreto-Lei 97/2008, de 11 de junho, na sua redação atual, em matéria de isenções, é inaplicável a partir do momento em que as competências para criar os aludidos tributos foram transferidas para os Municípios.

4. Pode ser dado efeito retroativo à isenção em apreço porquanto a mesma não impõe obrigações aos seus beneficiários.

Assim, propõem-se isenções e reduções no âmbito da Pandemia Covid 19, em linha com anteriores deliberações dos órgãos autárquicos executivo e deliberativo, que visam reforçar o apoio social e económico às famílias e comerciantes em tempos de especial crise.

Em 17 de junho de 2021, a Câmara Municipal de Ílhavo aprovou nova proposta de projeto da 1ª. alteração do Regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas de Ílhavo e aprovou nova submissão da mesma a consulta pública, pelo período de 30 dias úteis, para recolha de sugestões pelos interessados, nos termos e para os efeitos previstos nos Artigos 99º., 100º. e 101º. do Código de Procedimento Administrativo, a qual foi publicada no Boletim Municipal e na internet, no sítio institucional do Município e assim foi submetido a consulta pública. Findo o período de consulta pública, verificou-se não terem sido apresentados quaisquer contributos externos.

Nos termos e para os efeitos previstos na alínea k) do nº. 1 do artigo 33º. e na alínea g) do nº. 1 do artigo 25º. da Lei nº. 75/2013, de 12 de setembro, a Câmara Municipal em 08 de setembro de 2021 deliberou submeter à apreciação das Assembleia Municipal o projeto de 1ª. alteração ao Regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas de Ílhavo, bem como a revogação de todas as normas e disposições que o contrariem, que o aprovou em reunião da sessão ordinária de setembro de 2021, realizada em 10 de setembro de 2021, seguindo-se a publicação do presente Regulamento em Diário da República, no Boletim Municipal e na *internet*, no sítio institucional do Município, conforme o disposto no Artigo 139º. do CPA.

REGULAMENTO MUNICIPAL DE TAXAS E OUTRAS RECEITAS DE ÍLHAVO

1ª. alteração aprovada em reunião de Câmara de 8/9/2021 e em reunião de Assembleia Municipal de 10/09/2021

Publicada em Diário da República, 2ª. série em 14/10/2021

CAPÍTULO I — DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Legislação habilitante

O Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas Municipais (RLCTM), é aprovado ao abrigo do disposto no Artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, nas alíneas b) e g) do n.º 1 do Artigo 25.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, nos Artigos 14.º ao 16.º e 20.º do Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais, aprovado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, aprovado da Lei nº 53-E/2006, de 29 de dezembro, da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, com as alterações subsequentes, e do Código de Procedimento e de Processo Tributário aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, com as alterações subsequentes e da Lei nº. 50/2018 de 16 de agosto (Lei-quadro da transferência de competências para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais) e dos Decretos-lei nºs. 97/2018, de 27/11, 98/2018, de 27/11, 107/2018, de 29/11, 22/2019, de 30 de janeiro, 12/2019, de 21 de janeiro e na Lei n.º 123/2019, de 18 de outubro.

Artigo 2.º Objeto

1 – O presente Regulamento delimita as regras, políticas e procedimentos aplicáveis às relações jurídico-tributárias geradoras de obrigação de liquidação e cobrança de taxas do Município de Ílhavo.

2 – O Regulamento não se aplica às situações e casos em que a fixação, liquidação, cobrança e pagamento das taxas obedeça a normativos legais específicos.

3 – O Regulamento aplica-se, com as necessárias adaptações, aos preços e outras receitas do Município de Ílhavo, incluindo, designadamente, às isenções e reduções subjetivas.

Artigo 3.º Âmbito - incidência objetiva

1 – A incidência objetiva de cada taxa encontra-se prevista na Tabela de Taxas constante do Anexo 1 ao presente Regulamento e que dele é parte integrante.

2 – As taxas constantes da Tabela referida no número anterior, incidem sobre utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela atividade do Município nos seguintes domínios:

- a) Pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas;
- b) Pela concessão de licenças, prática de atos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de carácter particular;
- c) Pela utilização e aproveitamento de bens do domínio público e privado municipal ou de bens em relação aos quais os órgãos municipais tenham sucedido nos direitos e obrigações dos titulares dominiais;
- d) Pela gestão de equipamentos públicos de utilização coletiva;
- e) Pelas atividades de promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental;
- f) Pelas atividades de promoção do desenvolvimento e competitividade local e regional;

REGULAMENTO MUNICIPAL DE TAXAS E OUTRAS RECEITAS DE ÍLHAVO

1ª. alteração aprovada em reunião de Câmara de 8/9/2021 e em reunião de Assembleia Municipal de 10/09/2021

Publicada em Diário da República, 2ª. série em 14/10/2021

g) Pela realização de atividades dos particulares geradoras de impacto ambiental negativo.

3 – Os instrumentos tributários podem ter taxas de tributação diferenciadas em função dos custos das infraestruturas territoriais disponibilizadas, da respetiva utilização e de opções de incentivo ou desincentivo justificadas por objetivos de ambiente e ordenamento do território, conforme dispõe o n.º 5 do Artigo 62.º da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, que aprova a Lei de bases gerais da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo.

4 – Consta do Anexo 3 a tabela de preços atual, sendo que, para a sua alteração, não será necessária alteração ao presente regulamento, mas apenas uma deliberação de câmara, sujeita à publicidade legalmente prevista para esta, porquanto os preços detêm subjacente uma dinâmica muito mais sujeita a variações do que a das taxas, ao que acresce que para tal é competente apenas o órgão executivo municipal, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, não carecendo de aprovação do órgão deliberativo.

Artigo 4.º Âmbito - Incidência subjetiva

1 – O sujeito ativo da obrigação de pagamento das taxas previstas no Anexo 1 do presente Regulamento é o Município de Ílhavo.

2 – O sujeito passivo das taxas é a pessoa, singular ou coletiva, que requereu a licença ou a autorização, a prestação de serviço ou a utilização do bem municipal, ou que beneficiou ou beneficiará dos investimentos municipais, ou da atividade promovida pelo Município.

3 – Estão ainda sujeitos ao pagamento das taxas todas as entidades que integram o Setor Público Administrativo e as entidades que integram o Setor Empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das Autarquias Locais.

Artigo 5.º Atualização

1 – As taxas e preços previstos nas Tabelas anexas são atualizados, ordinária e anualmente, em função da taxa de inflação publicada pelo Instituto Nacional de Estatística (por aplicação do Índice de Preços ao Consumidor, sem habitação) relativa ao período de setembro a agosto, inclusive, dos exercícios anteriores àquele em que a atualização produzirá efeitos.

2 – A atualização a que alude o n.º anterior deve ser feita nos documentos previsionais, designadamente na norma de execução orçamental.

3 – Os valores resultantes da atualização efetuada nos termos do n.º 1 são arredondados para a segunda casa decimal para o múltiplo de 0,05 euros mais próximo.

4 – Sem prejuízo das atualizações anuais previstas no n.º 1, o Município pode proceder à atualização dos valores das Taxas Municipais sempre que o considere justificado, mediante a fundamentação económico-financeira subjacente, nos termos previstos na Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro.

REGULAMENTO MUNICIPAL DE TAXAS E OUTRAS RECEITAS DE ÍLHAVO

1ª. alteração aprovada em reunião de Câmara de 8/9/2021 e em reunião de Assembleia Municipal de 10/09/2021

Publicada em Diário da República, 2ª. série em 14/10/2021

5 – As taxas que resultem de quantitativos fixados por disposição legal especial são atualizadas de acordo com os coeficientes legalmente estabelecidos.

CAPÍTULO II — LIQUIDAÇÃO E COBRANÇA

SECÇÃO I — Liquidação

Artigo 6.º Liquidação

1 – A liquidação das Taxas Municipais previstas na Tabela anexa consiste na determinação do montante a pagar e resulta da aplicação dos indicadores nela definidos e dos elementos fornecidos pelos interessados.

2 – Os valores obtidos são arredondados para a segunda casa decimal segundo as regras gerais do arredondamento.

Artigo 7.º Autoliquidação - âmbito geral

1 – Nos casos de deferimento tácito, há lugar ao pagamento da taxa que seria devida pela prática do respetivo ato expresso.

2 – A autoliquidação das taxas só é admissível, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, caso não se proceda à liquidação, no prazo de 15 dias.

3 – Na página da *internet*, no sítio institucional do Município e no Gabinete de Atendimento Geral existe uma cópia do presente Regulamento à disposição do público para as situações em que os interessados queiram proceder à autoliquidação das taxas.

4 – Para efeitos do presente artigo, é publicitada, pelos meios adequados, a indicação da instituição e o número da conta bancária do Município onde é possível efetuar o depósito dos montantes das taxas devidas.

5 – A implementação dos procedimentos previstos nos números anteriores carece de despacho do Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 8.º Autoliquidação no âmbito dos procedimentos urbanísticos

1 – Até à implementação do sistema informático a que alude o Artigo 8.º-A do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 60/2007, de 4 de setembro e Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, o Município notifica o requerente informando-o sobre o valor das taxas devidas.

2 – Quando o requerente efetuar a autoliquidação e pagamento das taxas devidas pela comunicação prévia com prazo submetida, deve remeter cópia do comprovativo de pagamento efetuado.

3 – A prova do pagamento das taxas efetuado nos termos do número anterior deve ficar arquivada na obra, junto ao livro de obra, sob pena de presunção de que o requerente não efetuou aquele pagamento.

4 – Caso se venha a apurar que o montante liquidado e pago pelo requerente na sequência da autoliquidação é inferior ao valor efetivamente devido, o requerente é notificado do valor correto a pagar assim como do prazo para efetuar o respetivo pagamento.

5 – A falta de pagamento do valor referido no número anterior dentro do prazo fixado e comunicado na notificação tem por efeito a extinção do procedimento.

6 – Caso se venha a apurar que o montante liquidado e pago pelo requerente na sequência da autoliquidação é superior ao valor efetivamente devido, o requerente será notificado do valor correto a pagar, sendo-lhe restituído o montante pago em excesso.

7 – Em caso de rejeição liminar, deve proceder-se ao reembolso da componente variável da taxa paga.

8 – Para efeitos do disposto na alínea g) do n.º 2 do Artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 9 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, a indicação da instituição e o número da conta bancária do Município onde é possível efetuar o depósito dos montantes das taxas devidas, é publicitado pelos meios adequados.

Artigo 9.º Liquidação automática

No caso das pretensões administrativas submetidas via *Balcão do Empreendedor*, nomeadamente meras comunicações prévias e pedidos de autorização, relativas à ocupação do espaço público, quando a pretensão seja desconforme ou indeferida no prazo legalmente previsto, respetivamente, deverá proceder-se ao reembolso da componente variável da taxa liquidada e paga devida pela dimensão da ocupação e pelo período de tempo da mesma.

Artigo 10.º Procedimentos na liquidação

1 – A liquidação das taxas consta de documento próprio no qual se deve fazer referência aos seguintes elementos:

- a) Identificação do sujeito passivo;
- b) Discriminação do ato ou facto sujeito a liquidação;
- c) Enquadramento na Tabela de Taxas;
- d) Cálculo do montante a pagar, resultante da conjugação dos elementos referidos nas alíneas b) e c).

2 – O documento mencionado no número anterior designa-se Guia de Recebimento e faz parte integrante do respetivo processo administrativo.

3 – A liquidação de taxas não precedida de processo faz-se nos respetivos documentos de cobrança.

4 – A Guia de Recebimento ou documento equivalente obedece aos requisitos estabelecidos no ponto 12.2.1. do Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais (POCAL), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de fevereiro.

Artigo 11.º Notificação

A liquidação é notificada pelas formas admissíveis no Artigo 112.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, 7 de janeiro.

Artigo 12.º Liquidação em caso de urgência

No caso de documentos de interesse particular, designadamente atestados, certidões, fotocópias, segundas vias e similares, cuja emissão seja requerida com caráter de urgência, são sujeitas a um agravamento das taxas respetivas em 50%, desde que o pedido se possa satisfazer nos dois dias úteis subsequentes à entrada do requerimento.

Artigo 13.º Revisão do ato de liquidação por iniciativa dos serviços municipais

1 – Pode haver lugar à revisão do ato de liquidação pelo respetivo serviço liquidador, por iniciativa do sujeito passivo ou oficiosamente, nos prazos estabelecidos na Lei Geral Tributária e com fundamento em erro de facto ou de direito.

2 – A revisão de um ato de liquidação do qual resultou prejuízo para o Município, obriga o serviço liquidador respetivo, a promover, de imediato, a liquidação adicional.

3 – O devedor é notificado nos termos do Artigo 11.º.

4 – Da notificação devem constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante, o prazo de pagamento e ainda a advertência de que o não pagamento no prazo fixado implica a cobrança coerciva.

5 – Quando, por erro imputável aos serviços, tenha sido liquidada quantia superior à devida e não tenha decorrido o prazo previsto na Lei Geral Tributária sobre o pagamento, devem os serviços, independentemente de reclamação ou impugnação do interessado, promover de imediato a sua restituição.

6 – Não há lugar a liquidação adicional ou a restituição oficiosa de quantias quando o seu quantitativo seja igual ou inferior a 5,00 euros.

Artigo 14.º Revisão do ato de liquidação por iniciativa do sujeito passivo

1 – O requerimento de revisão do ato de liquidação por iniciativa do sujeito passivo deve ser instruído com os elementos necessários à sua procedência.

2 – Sem prejuízo da responsabilidade contraordenacional, prevista no presente Regulamento, que daí resulte, quando o erro do ato de liquidação advier e for da responsabilidade do próprio sujeito passivo, nomeadamente por falta ou inexatidão de declaração a cuja apresentação estivesse obrigado nos termos das normas legais e regulamentares aplicáveis, este é responsável pelas despesas que a sua conduta tenha causado.

Artigo 15.º Caducidade

O direito de liquidar as taxas caduca se a liquidação não for validamente notificada ao sujeito passivo no prazo de 4 anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

REGULAMENTO MUNICIPAL DE TAXAS E OUTRAS RECEITAS DE ÍLHAVO

1ª. alteração aprovada em reunião de Câmara de 8/9/2021 e em reunião de Assembleia Municipal de 10/09/2021

Publicada em Diário da República, 2ª. série em 14/10/2021

Artigo 16.º Garantias

Os sujeitos passivos das taxas podem reclamar ou impugnar a respetiva liquidação, nos termos do disposto no Artigo 16.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro.

SECÇÃO II — Pagamento

SUB-SECÇÃO I — Pagamento

Artigo 17.º Pagamento

1 – Não pode ser praticado nenhum ato ou facto sem prévio pagamento das taxas previstas na Tabela anexa, salvo nos casos expressamente permitidos.

2 – O pagamento das taxas pode ser efetuado em numerário, multibanco, por cheque emitido à ordem do Município de Ílhavo, vale postal, débito em conta, transferência bancária ou por outros meios utilizados pelos serviços dos correios ou pelas instituições de crédito que a Lei expressamente autoriza.

Artigo 18.º Pagamento em prestações

1 – Compete ao Presidente da Câmara Municipal, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do Artigo 117.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, autorizar o pagamento em prestações, nos termos do n.º 1 do Artigo 197.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário e da Lei Geral Tributária, desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito.

2 – Os pedidos de pagamento em prestações devem conter a identificação do requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendido, bem como os motivos que fundamentam o pedido.

3 – No caso de deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponde ao total da dívida dividido pelo número de prestações autorizado, acrescendo ao valor de cada prestação os juros de mora contados sobre o respetivo montante desde o termo do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efetivo de cada uma das prestações.

4 – O pagamento de cada prestação deve ocorrer durante o mês a que esta corresponder até ao 8.º dia.

5 – A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extração da respetiva certidão de dívida.

6 – A requerimento do interessado pode o Presidente da Câmara Municipal aceitar, total ou parcial, dação em cumprimento e compensação, através da entrega de bens imóveis ou móveis, ou a prestação de serviços após avaliação pelos serviços e cumpridos os requisitos legais exigidos pelo CPPT, quando compatíveis com o interesse público.

Artigo 19.º Prazo de pagamento

1 – O prazo para pagamento voluntário das taxas é de 10 dias a contar da notificação para pagamento efetuada pelos serviços competentes, salvo nos casos em que a lei ou regulamento fixe prazo específico.

2 – Nos casos de revisão do ato de liquidação que implique uma liquidação adicional, bem como nos casos de liquidação periódica, o prazo para pagamento voluntário é o que for determinado pela Câmara Municipal, a contar da notificação para pagamento.

3 – Nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário, é expressamente proibida a concessão de moratória.

4 – Para efeitos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do Artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, é fixado em 60 dias o prazo de pagamento das taxas devidas.

Artigo 20.º Regras de contagem

1 – Os prazos para pagamento são contínuos, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados.

2 – O prazo que termine em sábado, domingo ou dia feriado transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente seguinte.

Artigo 21.º Licenças renováveis

1 – O pagamento das licenças renováveis deve realizar-se entre o dia 2 de janeiro e o dia 15 de março tratando-se de licenças anuais, e nos primeiros 10 dias de cada mês, se as licenças forem mensais.

2 – O pagamento das taxas referentes a renovação de licenças de duração inferior a 1 mês deve ser feito nas 48 horas imediatamente anteriores ao termo do prazo de vigência.

3 – O primeiro pagamento de taxas anuais, quando não coincidente com o início do ano civil referido no número 1, é efetuado até ao último dia anterior ao início da vigência da licença.

Artigo 22.º Incumprimento

1 – São devidos juros de mora pelo cumprimento extemporâneo da obrigação de pagamento das taxas.

2 – As dívidas que não forem pagas voluntariamente são objeto de cobrança coerciva através de um processo de execução fiscal, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 23.º Extinção das taxas

As taxas extinguem-se através do seu pagamento ou de outras formas de extinção, nos termos da Lei Geral Tributária e do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais.

Artigo 24.º Prescrição

1 – As dívidas por taxas prescrevem no prazo de 8 anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

2 – A citação, a reclamação e a impugnação interrompem a prescrição.

3 – A paragem dos processos de reclamação, impugnação e execução fiscal por prazo superior a 1 ano, por facto não imputável ao sujeito passivo, faz cessar a interrupção da prescrição, somando-se, nestes casos, o tempo que decorreu após aquele período ao que tiver decorrido até à data da autuação.

SUB-SECÇÃO II — Não pagamento

Artigo 25.º Extinção do procedimento

1 – Sem prejuízo no disposto no número seguinte, o não pagamento das taxas no prazo estabelecido para o efeito implica a extinção do procedimento.

2 – Pode o utente obstar à extinção, desde que efetue o pagamento da quantia liquidada, em dobro, nos 10 dias seguintes ao termo do prazo de pagamento respetivo.

CAPÍTULO III — ISENÇÕES OU REDUÇÕES

Artigo 26.º Isenções ou reduções subjetivas

1 – Estão isentas do pagamento de taxas aqueles que beneficiarem de isenção por força de legislação especial, as pessoas coletivas públicas, incluindo as freguesias do Município, as entidades associativas municipais nas quais o Município se integre, as pessoas coletivas de utilidade pública administrativa, as instituições particulares de solidariedade social, bem como as de mera utilidade pública, relativamente aos atos e factos que se destinem à direta e imediata realização dos seus fins.

2 – Em casos de comprovada insuficiência económica de pessoas singulares, demonstrada nos termos da Lei sobre o apoio judiciário, pode também haver lugar à isenção ou redução das taxas e dos preços.

3 – Estão isentos de pagamento de taxas ou preços devidos pela emissão de fotocópias em tamanho A4, os requerentes em processos constituídos no âmbito do Atendimento Social Integrado, Fundo Municipal de Apoio a Famílias e Indivíduos Carenciados e Comissão de Proteção de Crianças e Jovens.

4 – Estão isentos de pagamento de taxas ou preços devidos os sujeitos em procedimentos que decorram por iniciativa da autarquia.

5 – As pessoas constituídas na ordem jurídica canónica e de outros credos e religiões, estão isentas do pagamento de taxas relativamente aos factos ou atos direta e imediatamente destinados à realização de fins de solidariedade social.

6 – As associações e fundações desportivas, culturais, recreativas, religiosas e sociais, sem fins lucrativos, sediadas no Concelho, legalmente constituídas, podem beneficiar da isenção do pagamento de taxas devidas pelos licenciamentos e autorizações exigíveis para a realização de

REGULAMENTO MUNICIPAL DE TAXAS E OUTRAS RECEITAS DE ÍLHAVO

1ª. alteração aprovada em reunião de Câmara de 8/9/2021 e em reunião de Assembleia Municipal de 10/09/2021

Publicada em Diário da República, 2ª. série em 14/10/2021

iniciativas e eventos integrados no âmbito das suas finalidades estatutárias, mediante deliberação da Câmara Municipal, sob proposta do Presidente da Câmara Municipal.

7 – Estão isentas do pagamento de taxas as empresas locais ou sociedades comerciais participadas instituídas ou a instituir pelo Município, relativamente aos atos e factos decorrentes da prossecução dos seus fins constantes dos respetivos estatutos, diretamente relacionados com os poderes delegados pelo Município.

8 – Ficam ainda isentos do pagamento de taxas os consulados e as associações sindicais.

9 – As associações ou fundações culturais, sociais, religiosas, desportivas ou recreativas legalmente constituídas:

a) Beneficiam de isenção do pagamento das taxas relativas a placas, tabuletas ou outros elementos de identificação a colocar nas respetivas instalações;

b) Beneficiam de isenção ou redução das taxas, relativas a atos que desenvolvam para prossecução de atividades de interesse público municipal, desde que beneficiem de isenção ou redução de IRC, o que deve ser comprovado mediante a apresentação do competente documento, aplicando-se, para o efeito o disposto no n.º 11.

10 – Estão igualmente isentos do pagamento de taxas os partidos e coligações, registados de acordo com a Lei, relativamente aos diferentes meios publicitários.

11 – Pode, ainda, haver lugar à isenção ou redução de taxas e de preços relativamente a eventos de manifesto e relevante interesse municipal, mediante deliberação da Câmara Municipal, sob proposta Presidente da Câmara Municipal.

12 – Reduções em infraestruturas e equipamentos municipais aos portadores do Cartão Jovem:

a) Entrada em espetáculos no Centro Cultural de Ílhavo (desde que realizados pela Câmara Municipal de Ílhavo) – 20% sobre o preço do bilhete normal;

b) Entrada no Museu Marítimo de Ílhavo – 50% sobre o custo do bilhete de adulto;

c) Entrada no Navio Museu Santo André – 50% sobre o custo do bilhete de adulto;

d) Inscrição nas Oficinas Criativas da Câmara Municipal de Ílhavo – 20% sobre o custo de inscrição;

e) Entrada na Piscina Descoberta de Vale de Ílhavo - 20% sobre o preço do bilhete normal;

f) Entrada nas Piscinas Municipais (Ílhavo e Gafanha da Nazaré) - 20% sobre o preço da mensalidade.

13 – Reduções no CROACI - Centro de Recolha Oficial de Animais de Companhia de Ílhavo:

a) Os apoios a conceder consubstanciam-se na atribuição da isenção da esterilização de animais de companhia, em conformidade com a tabela que consta do Anexo II (nas capitações previstas no primeiro patamar de maior carência económica) do Regulamento Municipal de Apoio a Famílias e Indivíduos Carenciados, com as alterações aprovadas em reunião do

Executivo Municipal de 18 de junho de 2020 e da Assembleia Municipal de 03 de junho de 2020;

b) Os procedimentos a compartilhar são apenas os que se encontram sob gestão do CROACI - Centro de Recolha Oficial de Animais de Companhia de Ílhavo (Canil Municipal);

c) A comparticipação na esterilização de animais de companhia é permitida desde que a Vacinação Antirrábica e a colocação de Identificação Eletrónica (colocação de microchip) se encontrem regularizadas e destina-se aos animais de companhia que residam com o agregado familiar requerente, cuja comparticipação se efetiva a um animal, por cada período de 12 meses.

14 – As isenções referidas nos números anteriores não dispensam a emissão das licenças ou autorizações devidas, nos termos da Lei ou Regulamentos Municipais.

15 – A apreciação e decisão da eventual isenção ou redução das taxas previstas nos artigos anteriores carece de formalização do pedido, que deve ser acompanhado dos documentos comprovativos da natureza jurídica das entidades, da sua finalidade estatutária, bem como dos demais exigíveis em cada caso.

16 – O pedido referido nos números anteriores deve ser apresentado no prazo de 30 dias a contar da notificação do ato de licenciamento ou autorização municipal, sob pena de caducidade do direito.

17 – As isenções e reduções previstas nos números anteriores não autorizam os beneficiários a utilizar meios suscetíveis de lesar o interesse municipal e não abrangem as indemnizações por danos causados no património municipal.

18 – Não se aplicam as isenções e reduções previstas nos números anteriores sempre que o sujeito passivo tenha dívidas vencidas de qualquer natureza para com o Município.

Artigo 27.º Despesa fiscal

1 – Para efeitos do disposto no n.º 2 do Artigo 16.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, anualmente, a Assembleia Municipal pode conceder autorização prévia com delimitação do montante máximo da despesa fiscal inerente a concessões de isenções ou reduções.

2 – A concessão da autorização prévia prevista no número anterior não dispensa o cumprimento do princípio previsto no n.º 9 do Artigo 16.º do mesmo diploma.

CAPÍTULO IV — EMISSÃO, RENOVAÇÃO E CESSAÇÃO DOS TÍTULOS

Artigo 28.º Emissão de título ou documento equivalente

1 – Na sequência do deferimento do pedido de licenciamento e mediante o pagamento das taxas, os Serviços Municipais asseguram a emissão do título, na qual deve constar, salvo o disposto em lei especial:

- a) A identificação do titular: nome, morada ou sede e número de identificação fiscal;
- b) O objeto do licenciamento, sua localização e características;

REGULAMENTO MUNICIPAL DE TAXAS E OUTRAS RECEITAS DE ÍLHAVO

1ª. alteração aprovada em reunião de Câmara de 8/9/2021 e em reunião de Assembleia Municipal de 10/09/2021

Publicada em Diário da República, 2ª. série em 14/10/2021

- c) As condições impostas no licenciamento;
- d) A validade da licença, bem como o seu número de ordem.

2 – O período referido no licenciamento pode reportar-se ao dia, semana, mês ou ano civil, determinado em função do respetivo calendário.

Artigo 29.º Precariedade das licenças

1 – Todas as licenças concedidas são consideradas precárias, podendo a Câmara Municipal, por motivo de interesse público, devidamente fundamentado, fazer cessá-las, restituindo, neste caso, a taxa correspondente ao período não utilizado.

2 – Excetuam-se do disposto no número anterior, as licenças que, nos termos da lei, não sejam consideradas precárias.

Artigo 30.º Renovação de licenças

1 – As licenças renováveis consideram-se emitidas nas condições e termos em que foram concedidas as correspondentes licenças iniciais, sem prejuízo da atualização do valor da taxa a que houve lugar.

2 – Não há lugar à renovação se o Município notificar o titular de decisão em sentido contrário, com a antecedência mínima de 30 dias antes do termo do prazo respetivo.

3 – Não há, ainda, lugar à renovação se o titular do licenciamento formular pedido nesse sentido, até 15 dias antes do termo do prazo inicial ou da sua renovação.

Artigo 31.º Cessação das licenças

Salvo o disposto em legislação especial, as licenças emitidas cessam nas seguintes situações:

- a) A pedido expresso dos seus titulares;
- b) Por decisão dos órgãos competentes;
- c) Por caducidade, uma vez expirado o prazo de validade das mesmas;
- d) Por incumprimento das condições impostas no licenciamento.

CAPÍTULO V — TAXAS PELA REALIZAÇÃO, REFORÇO E MANUTENÇÃO DE INFRAESTRUTURAS URBANÍSTICAS

Artigo 32.º Âmbito de aplicação

1 – A taxa pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas é devida pela emissão do alvará de licença e pela admissão de comunicação prévia de loteamento, bem como pela emissão do alvará de licença e admissão de comunicação prévia de obras de construção ou ampliação em área não abrangida por alvará de loteamento ou alvará de obras de urbanização.

2 – Para efeito de aplicação das taxas de compensação previstas no Artigo 36.º e da taxa de urbanização prevista no presente artigo, considera-se a área do Município dividida em três zonas, delimitadas na planta que constitui o Anexo 4 do presente Regulamento:

- a) Zona 1 – Ílhavo (cidade), Costa Nova e Barra;
- b) Zona 2 – Gafanha da Nazaré e Gafanha da Encarnação (norte), incluindo a área urbana confinante por sul com a Rua de Ílhavo, na Gafanha da Encarnação;
- c) Zona 3 – restante área do Município.

3 – Aquando da emissão do alvará relativo a obras de edificação ou da admissão da comunicação prévia, não são devidas as taxas referidas no número anterior se as mesmas já tiverem sido pagas previamente aquando do licenciamento ou da admissão da comunicação prévia da correspondente operação de loteamento e urbanização.

Artigo 33.º Taxa devida nos loteamentos urbanos e nos edifícios não abrangidos por alvará de loteamento ou de obras de urbanização

1 – A taxa pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas é fixada em função do custo das infraestruturas e equipamentos gerais a executar, e dos usos e tipologias das edificações.

2 – O valor da taxa é resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$TU \text{ (euros)} = K \times Ac \text{ (m}^2\text{)} \times C \text{ (euros/m}^2\text{)} \times Z \times H$$

em que:

K	É o coeficiente que traduz a influência do custo das infraestruturas públicas a executar pela entidade promotora, ao qual deverá atribuir-se os seguintes valores:
----------	--

K = 0.020,	Quando a operação urbanística implique, pela sua localização e dimensão, alteração da rede viária pública existente ou redimensionamento das infraestruturas exteriores do prédio ou prédios a lotear.
K = 0.030,	Quando a operação urbanística, implicando a construção ou remodelação de arruamentos públicos ou infraestruturas no prédio ou prédios a lotear, não dê, contudo, lugar à alteração da rede viária pública existente ou alterações relevantes das infraestruturas exteriores ao prédio ou prédios.
K = 0.045,	Quando a operação urbanística confine com arruamento público existente e não

	se integre na situação anterior.
--	----------------------------------

Ac	(m ²) é o somatório das áreas de todos os pisos, acima e abaixo da cota de soleira, com exclusão das áreas do sótão e em cave sem pé direito regulamentar.
-----------	--

C	É o valor em euros para efeitos de cálculo correspondente ao custo do m ² de construção na área do Município, decorrente do preço de construção fixado na Portaria anualmente publicada para o efeito, para as diversas zonas do país.
----------	---

Z	<p>É o coeficiente que traduz o número de infraestruturas existentes na zona, de entre as seguintes:</p> <ul style="list-style-type: none">• Arruamento• Estacionamento automóvel• Passeio• Rede pública de água• Rede pública de águas pluviais• Rede pública de saneamento• Rede pública de energia elétrica• Rede pública de telecomunicações• Rede pública de gás <p>Ao qual deverá atribuir-se os seguintes valores:</p>
----------	---

Z = 1,0	Em zonas dotadas de todas as infraestruturas
Z = 0.96	Em zonas dotadas de 8 infraestruturas
Z = 0.92	Em zonas dotadas de 7 infraestruturas
Z = 0.88	Em zonas dotadas de 6 infraestruturas

Z = 0.84	Em zonas dotadas de 5 infraestruturas.
Z = 0.80	Em zonas dotadas de 4 infraestruturas
Z = 0.72	Em zonas dotadas de 3 infraestruturas
Z = 0.68	Em zonas dotadas de 2 infraestruturas
Z = 0.64	Em zonas dotadas de 1 infraestrutura
Z = 0.50	Em zonas sem infraestruturas

H	É o coeficiente que traduz a influência do uso e tipologia, ao qual devem atribuir-se os seguintes valores:
----------	---

H = 0.2	Para residência fixa e unifamiliar
H = 0.2	Para fins industriais e de armazenagem
H = 0.4	Para prédios de rendimento para habitação e/ou outros fins (comércio, hotelaria, restauração, bebidas, serviços e similares)

3 – A taxa pela emissão do alvará de licença e admissão de comunicação prévia de obras de construção ou ampliação em área não abrangida por alvará de loteamento ou alvará de obras de urbanização é afetada de um coeficiente de redução fixado consoante a área territorial do Município em que as obras se integram, com os seguintes valores:

Zona 1	CR = 0,20
Zona 2	CR = 0,15
Zona 3	CR = 0,10

CAPÍTULO VI — COMPENSAÇÕES

Artigo 34.º Áreas para espaços verdes e de utilização coletiva, infraestruturas viárias e equipamentos

Os projetos de loteamento e os projetos de edificações quando respeitem a edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si que determinem, em termos urbanísticos, impactes semelhantes a uma operação de loteamento, sujeitos a licenciamento ou comunicação prévia, devem prever áreas destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização coletiva, infraestruturas viárias e equipamentos.

Artigo 35.º Cedências

1 – Os interessados na realização de operações de loteamento urbano cedem, gratuitamente, à Câmara Municipal, parcelas de terreno para espaços verdes públicos e equipamentos de utilização coletiva e as infraestruturas urbanísticas que, de acordo com a Lei e licença ou comunicação de loteamento, devam integrar o domínio municipal, integração essa que se faz automaticamente com a emissão do alvará ou nos termos previstos no n.º 3 do Artigo 44.º do RJUE.

2 – O disposto no número anterior é ainda aplicável aos pedidos de licenciamento ou admissão da comunicação prévia de obras de edificação, nas situações referidas no n.º 5 do artigo 57.º RJUE.

Artigo 36.º Compensação

1 – Se o prédio em causa já estiver dotado de todas infraestruturas urbanísticas e ou não se justificar a localização de qualquer equipamento ou espaços verdes, não há lugar a cedências para esses fins, ficando, no entanto, o proprietário obrigado ao pagamento de uma compensação ao Município.

2 – A compensação pode ser paga em espécie, através da cedência de lotes, prédios urbanos, edificações ou prédios rústicos.

3 – A Câmara Municipal pode optar pela compensação em numerário.

Artigo 37.º Cálculo do valor da compensação em numerário nos loteamentos

1 – O valor, em numerário, da compensação a pagar ao Município é determinado tendo em conta uma justa redistribuição de encargos e benefícios entre os diferentes promotores, funcionando como um mecanismo perequativo, determinado de acordo com a seguinte fórmula:

$$C \text{ (euros)} = A \text{ (m}^2\text{)} \times IU \times T \text{ (euros)} \times R$$

em que:

C	É o valor, em euros, da taxa de compensação.
----------	--

A	É o valor, em metros quadrados, da totalidade ou de parte das áreas que deveriam ser cedidas para espaços verdes e de utilização coletiva, bem como para instalação de equipamentos públicos, calculado de acordo com os parâmetros definidos no Plano Diretor Municipal (PDM) de Ílhavo (revisão) ou, enquanto os mesmos não forem publicados, na Portaria que fixa os parâmetros para o dimensionamento das áreas destinadas a espaços verdes e de utilização coletiva.
----------	---

IU	É o índice de utilização ao solo na área ou parte da área objeto de aplicação da taxa, de acordo com o definido no Regulamento do Plano Diretor Municipal de Ílhavo.
-----------	--

T	É o custo do terreno, por metro quadrado de construção, fixado consoante a área territorial do Município em que o loteamento se integra e a tipologia de construção do loteamento.
----------	--

R	É o coeficiente de redução dos valores reais, fixado consoante a área territorial do Município em que o loteamento se integra.
----------	--

2 – Definem-se, no quadro seguinte, os valores a adotar por T e R.

	T (euros)			R	
	Habitação		Indústria/ Armazenagem	Loteamentos	Edifícios
	Unifamiliar	Coletiva/ Comércio			
ZONA 1 Ílhavo - Cidade/ Costa Nova/Barra	120,00	130,00	12,00	0.4	0,20
ZONA 2 Gafanha Nazaré/ Encarnação Norte	105,00	120,00	10,00	0.3	0,15
ZONA 3 Restante	90,00	105,00	9,00	0.2	0,10

3 – Os valores de T são atualizados anualmente.

4 – Os valores de R são atualizados ou retificados quando se verificar, com o tempo, o seu desenquadramento em termos de crescimento/desenvolvimento urbano.

Artigo 38.º Cálculo do valor da compensação em numerário nos edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si

O preceituado no artigo anterior é também aplicável ao cálculo do valor da compensação em numerário nos edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si.

Artigo 39.º Compensação em espécie

1 – Feita a determinação do montante total da compensação a pagar, caso se opte por realizar esse pagamento em espécie, há lugar à avaliação dos terrenos ou imóveis a ceder ao Município ou das obras a realizar em área do domínio público, e o seu valor é obtido com recurso ao seguinte mecanismo:

- a) A avaliação é efetuada por uma comissão composta por três elementos, sendo dois nomeados pela Câmara Municipal e o terceiro pelo promotor da operação urbanística;
- b) As decisões da comissão são tomadas por maioria absoluta dos votos dos seus elementos.

2 – Quando se verificarem diferenças entre o valor calculado para a compensação devida em numerário e o valor dessa compensação a entregar em espécie, as mesmas serão liquidadas da seguinte forma:

- a) Se o diferencial for favorável ao Município, o mesmo é pago em numerário pelo promotor da operação urbanística;
- b) Se o diferencial for favorável ao promotor, o mesmo é indemnizado no valor determinado de acordo com o estipulado no Artigo 36.º.

REGULAMENTO MUNICIPAL DE TAXAS E OUTRAS RECEITAS DE ÍLHAVO

1ª. alteração aprovada em reunião de Câmara de 8/9/2021 e em reunião de Assembleia Municipal de 10/09/2021

Publicada em Diário da República, 2ª. série em 14/10/2021

3 – Se o valor proposto no relatório final da comissão referida no n.º 1 deste artigo não for aceite pela Câmara Municipal ou pelo promotor da operação urbanística, recorre-se a uma comissão arbitral, que constituída nos termos do disposto no Artigo 118.º do RJUE.

4 – Para os efeitos do disposto no presente artigo, o promotor deve apresentar à Câmara Municipal a documentação comprovativa da posse do terreno ou imóvel a ceder, nos seguintes termos:

- a) Requerimento dirigido ao Presidente da Câmara onde esclarece a sua proposta, indicando o valor do terreno ou imóvel;
- b) Planta de localização do prédio;
- c) Levantamento topográfico atualizado do prédio;
- d) Certidão da Conservatória do Registo Predial.

5 – Quando a compensação for efetuada através da cedência de terrenos dentro do terreno a lotear, nos termos do anexo I do PDM, estes integram o domínio público ou privado municipal, consoante se trate de zonas verdes ou de equipamentos, não podendo ser afetados para fim diferente do previsto.

6 – Quando a compensação for efetuada através da cedência de terrenos exteriores ao prédio a lotear, estes integram o domínio privado municipal, podendo ser afetados a qualquer fim julgado conveniente pela Câmara Municipal.

Artigo 40.º Compensação em espécie com obras de urbanização ou outros equipamentos públicos

1- Excecionalmente e caso tal se afigure adequado à prossecução do interesse público, pode a Câmara aceitar como compensação a realização de obras de urbanização independentes de loteamento ou execução de outros equipamentos públicos.

2- Neste caso, o valor decorrente do programa e caderno de encargos elaborado pela Câmara Municipal para as obras a executar deverá equivaler ao valor achado pela aplicação da fórmula de cálculo, definida no artigo 39.º.

3 - A compensação prevista neste artigo deverá estar satisfeita até à conclusão da operação urbanística que lhe deu origem.

Artigo 41.º Indemnização

Quando a necessidade de área para equipamento dentro do prédio a lotear for superior à estipulada na Portaria que fixa os parâmetros para o dimensionamento das áreas destinadas a espaços verdes e de utilização coletiva, o promotor é indemnizado no valor determinado de acordo com o estipulado no Artigo 36.º.

CAPÍTULO VII — INSTALAÇÕES DESPORTIVAS MUNICIPAIS

Artigo 42.º Objeto

O presente capítulo regulamenta o regime específico aplicável à utilização dos equipamentos e infraestruturas desportivas.

Artigo 43.º Funcionamento

1 – Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do Artigo 44.º, a não utilização das instalações não isenta o utente do pagamento das taxas ou preços devidos, a não ser que a mesma seja justificada por razões ponderosas e imputáveis ao Município de Ílhavo.

2 – No caso de cedências regulares e nas situações em que não for possível utilizar as instalações desportivas municipais por razões imputáveis ao Município de Ílhavo, desde que as mesmas não ultrapassem as 48 horas, a sua ocorrência não implica qualquer redução das taxas previstas.

3 – Sempre que o encerramento das instalações for superior a 48 horas são, preferencialmente e sempre que possível, disponibilizados horários compensatórios.

4 – Caso não seja possível a adoção de horários compensatórios a que se refere o n.º anterior, deve ser refletido, no valor das taxas de utilização, o correspondente aos períodos de cedência não utilizados devido ao encerramento das instalações.

5 – No caso de cedências pontuais cujo pagamento da taxa de utilização já tiver sido efetuado, há lugar à devolução do valor em questão nas seguintes situações:

- a) A utilização não seja possível pelas razões imputáveis ao Município de Ílhavo;
- b) O requerente desistir da utilização.

6 – Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 4, 5 e 6 do presente artigo, a impossibilidade de utilização das instalações não confere aos utentes o direito a qualquer indemnização.

7 – O pagamento das taxas referentes à utilização das instalações aquáticas municipais é feito na secretaria das mesmas.

8 – Quanto ao pagamento relativo à utilização dos pavilhões, é feito no Gabinete de Atendimento Geral ou ainda em outro local a determinar, caso a caso, pela Câmara Municipal de Ílhavo.

9 – Pelas inscrições em escolas ou programas municipais efetuadas até ao dia 15 de cada mês é devido o pagamento da totalidade do valor da mensalidade. Pelas inscrições efetuadas entre o dia 16 e o 25, é devido o pagamento de metade do valor da respetiva mensalidade. Pelas inscrições efetuadas após o dia 25 só é devido o pagamento da mensalidade do mês seguinte.

10 – A não frequência de qualquer mês, não desobriga o pagamento da respetiva mensalidade a não ser que o aluno se encontre incapacitado para a prática da modalidade, sendo obrigatório apresentar atestado médico comprovativo dessa mesma incapacidade, sem prejuízo do disposto no ponto 4 do Artigo 44.º.

REGULAMENTO MUNICIPAL DE TAXAS E OUTRAS RECEITAS DE ÍLHAVO

1ª. alteração aprovada em reunião de Câmara de 8/9/2021 e em reunião de Assembleia Municipal de 10/09/2021

Publicada em Diário da República, 2ª. série em 14/10/2021

11 – Nos casos em que o utente não frequente qualquer aula, por motivos de ordem pessoal ou de trabalho, fica obrigado ao pagamento de 50% da mensalidade, para manter o direito à manutenção da inscrição.

12 – Os utentes que não realizem o devido pagamento da mensalidade, até ao máximo de 2 mensalidades, perdem o direito à inscrição. A continuação está dependente da existência de vaga e ao pagamento da revalidação da inscrição.

13 – No caso em que os utentes das escolas municipais que frequentem até ao mês de julho (último mês da época anterior) ficam sujeitos ao pagamento de uma taxa de revalidação na época seguinte.

14 – Os utentes que não frequentarem a época até ao fim ficam sujeitos ao pagamento de nova taxa de inscrição na época seguinte.

15 – Todas as taxas ou preços de inscrição e revalidação das escolas municipais têm um acréscimo do valor do seguro desportivo, que consta do Regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas de Ílhavo.

16 – Os utentes que pretendam utilizar as instalações desportivas municipais cobertas têm de pagar anualmente o seguro de acidentes pessoais.

17 – A expulsão pontual das instalações desportivas, não confere ao utente o direito à restituição do valor da taxa de utilização, nem o direito a qualquer indemnização.

18 – A saída das instalações da Piscina Descoberta de Vale de Ílhavo esgota o direito inerente ao bilhete de entrada pago.

Artigo 44.º Prazos de pagamento

1 – Cedências regulares e utentes de programas ou de escolas municipais:

a) Os utentes e as entidades ou grupos que utilizam de forma regular as instalações desportivas municipais pagam até ao 8.º dia de cada mês, a mensalidade ou taxa referente ao mês em curso;

b) Este prazo pode ser alterado, caso se verifique, neste período a existência de feriados ou dias de encerramento das instalações desportivas municipais. Este prazo é prolongado no número de dias desse impedimento;

c) Constatado o incumprimento, os utentes e as entidades ou grupos ficam impedidas de utilizar a instalação desportiva municipal até à liquidação do montante em dívida.

2 – Cedências pontuais:

a) As taxas devidas devem ser pagas até ao dia da utilização, salvo se tiver sido acordado, protocolarmente qualquer outra forma de pagamento;

b) A não observância da norma definida na alínea anterior implica a nulidade do deferimento da cedência.

3 – O pagamento da mensalidade, posterior ao dia 8 de cada mês, implica o pagamento de um agravamento nos termos previsto no presente Regulamento.

4 – Nas piscinas municipais, os utilizadores com carácter não regular deverão proceder ao pagamento da respetiva taxa no momento da sua entrada na instalação.

Artigo 45.º Isenções

1 – Para promover o desenvolvimento da atividade desportiva e incentivar a formação desportiva da população e a atividade competitiva, pode a Câmara Municipal de Ílhavo, através da celebração de protocolos dos quais constem os objetivos a atingir, proporcionar a utilização total ou parcialmente gratuita das instalações desportivas municipais.

2 – Os funcionários, agentes e colaboradores da Câmara Municipal de Ílhavo beneficiam de um desconto de 20%, sobre os valores das taxas e dos preços.

3 – Os descontos previstos no número anterior não são acumuláveis.

4 – A utilização das instalações desportivas municipais por crianças até aos 5 anos, inclusive, desde que acompanhadas por um adulto e fora do âmbito da Escola Municipal de Natação, é gratuita.

5 – Os utentes inscritos na Escola Municipal de Natação ou de Ténis ou de outros programas municipais que se encontrem impedidos de frequentar as instalações aquáticas municipais por motivos de saúde, devem entregar, no espaço de 5 dias úteis a contar desde o início do impedimento, um atestado médico que o comprove:

a) São aceites os atestados médicos com a duração mínima de 15 dias, sendo que o utente deve efetuar o pagamento de 50% da mensalidade;

b) Se o atestado médico tiver a duração de 30 dias, os utentes mantêm a sua vaga e ficam isentos de pagamento da respetiva taxa;

c) Nos casos de impedimentos superiores a 30 dias, o utente tem de efetuar o pagamento de 50% da mensalidade para garantir a vaga;

d) O atestado médico deve ser claro quanto à etiologia do problema e à duração provável do impedimento.

6 – O atestado médico referido deve ser entregue nos serviços administrativos da instalação aquática municipal em causa.

CAPÍTULO VIII — CONTENCIOSO FISCAL E GARANTIAS DOS CONTRIBUINTES

Artigo 46.º Garantias fiscais

À reclamação graciosa ou impugnação judicial da liquidação e cobrança de taxas, aplicam-se as normas da Lei Geral Tributária e as do Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações.

Artigo 47.º Cobrança coerciva

1 – Compete à Câmara Municipal a cobrança coerciva das dívidas ao Município provenientes de taxas, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o regime estabelecido no Código de Procedimento e de Processo Tributário.

2 – Findo o prazo de pagamento voluntário das taxas municipais liquidadas e que constituam débitos ao Município, vencem-se juros de mora à taxa legal.

3 – Consideram-se em débito todas as taxas e outras receitas municipais, relativamente às quais o contribuinte usufruiu do facto, do serviço ou do benefício, sem o respetivo pagamento.

4 – O não pagamento das taxas referidas nos números anteriores implica a extração das respetivas certidões de dívida e seu envio aos serviços competentes, para efeitos de execução fiscal.

5 – Para além da execução fiscal, o não pagamento das licenças renováveis previstas no Artigo 21.º, implica a sua não renovação para o período imediatamente seguinte.

CAPÍTULO IX – TRANSFERÊNCIA DE COMPETÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL

Artigo 48.º Âmbito de aplicação

1- De acordo com o previsto no Decreto-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro, são devidas taxas no domínio das praias marítimas, fluviais e terrestres.

2- De acordo com o previsto no Decreto-Lei nº. 98/2018, de 27/11, no domínio de jogos de fortuna ou azar e outras formas de jogo.

3- De acordo com o previsto no Decreto-Lei nº.107/2018, de 29/11, no domínio do estacionamento público.

4- De acordo com o previsto no Decreto-Lei n.º 22/2019, de 30 de janeiro, são devidas taxas no domínio da cultura e espetáculos de natureza artística.

5- De acordo com o previsto no Decreto-Lei nº 12/2019, de 21 de janeiro, no domínio das ações de arborização e rearborização.

6- De acordo com o previsto na Lei n.º 123/2019, de 18 de outubro, no domínio da Segurança contra incêndios - edifícios e recintos que são classificados na 1.ª categoria de risco - Lei n.º 123/2019, de 18 de outubro.

CAPÍTULO X – ISENÇÕES E REDUÇÕES RESULTANTES DE APOIOS NO ÂMBITO DA PANDEMIA COVID 19

Artigo 49.º Isenções e reduções resultantes de apoios no âmbito da Pandemia Covid 19

1 - Com vista a reforçar o apoio social e económico às famílias e comerciantes no âmbito da Pandemia Covid 19, pode a Câmara Municipal de Ílhavo isentar o pagamento de taxas:

- a) pela utilização das instalações municipais, incluindo quiosques,
- b) pela ocupação do espaço aéreo e espaço público com toldos, reclames, cavaletes, suportes publicitários, expositores, vitrinas e similares, esplanadas e quiosques,

- c) pela ocupação do domínio público hídrico pelos apoios e equipamentos de praia implementados na área territorial do Município, na sequência da assunção das competências definidas no Decreto-Lei nº. 97/2018, de 27 de novembro,
- d) no que diz respeito ao Parque de Campismo, a redução em 1/3 do montante a pagar pelo respetivo concessionário ao Município, como contrapartida da Concessão.

CAPÍTULO XI — DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 50.º Fundamentação económico-financeira do valor das taxas.

A fundamentação económico-financeira do valor das taxas previstas consta do Anexo 2.

Artigo 51.º Fiscalização, sancionamento e medidas de tutela de legalidade

1 – Salvo disposição em contrário, a fiscalização do cumprimento do disposto no presente Regulamento, nos termos previstos no Regulamento Municipal de Fiscalização e Sancionamento de Infrações Ocorridas em Ílhavo, incumbe ao Município de Ílhavo, sem prejuízo das competências legalmente admitidas às autoridades policiais e administrativas.

2 – Sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal ou disciplinar a que houver lugar, o incumprimento das disposições previstas neste Regulamento constitui infração e/ou contraordenação punível com coima e sanções, nos termos previstos no Regulamento Municipal de Fiscalização e Sancionamento de Infrações Ocorridas em Ílhavo.

3 – Nos termos legais e de acordo com o previsto no Regulamento Municipal de Fiscalização e Sancionamento de Infrações Ocorridas em Ílhavo, os órgãos municipais competentes poderão adotar as medidas de tutela da legalidade que se mostrem mais adequadas.

Artigo 52.º Devolução de documentos

1 – Os documentos autênticos ou autenticados apresentados pelos requerentes para comprovação dos factos podem ser devolvidos, quando dispensáveis.

2 – Sempre que o conteúdo dos documentos deva ficar registado no processo e o apresentante manifeste interesse na posse dos mesmos, os serviços extraem e apensam as fotocópias necessárias cobrando o respetivo custo, nos termos do fixado na Tabela anexa.

Artigo 53.º Integração de lacunas

1 – Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Regulamento são resolvidos pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas.

2 – Aos casos não previstos neste Regulamento, aplicam-se as normas do Código de Procedimento Administrativo e Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações e, na sua falta, os princípios gerais de Direito Tributário.

Artigo 54.º Norma revogatória e transitória

1 – É revogado o Regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas de Ílhavo publicado em Diário da República, 2.º Série, de 17 de janeiro de 2018.

2 – Até à entrada em vigor da presente alteração ao Regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas de Ílhavo publicado em Diário da República, 2.º Série, de 17 de janeiro de 2018, mantém-se o mesmo em vigor.

Artigo 55.º Legislação posterior

Todas as referências feitas pelo presente Regulamento, a diplomas legislativos consideram-se efetuadas à legislação que entre em vigor posteriormente à sua aprovação, que revogue e altere os mesmos.

Artigo 56.º Publicidade

O presente Regulamento, é objeto de publicação na 2.ª série do Diário da República, no Boletim Municipal e na *internet*, no sítio institucional do Município.

Artigo 57.º Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor, quinze dias após a sua publicação em Diário da República.

Artigo 58.º Legislação subsidiária

A tudo o que não esteja especialmente previsto no presente Regulamento, aplica-se subsidiariamente:

- a) Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, na sua redação atualizada;
- b) Código de Procedimento e Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, na sua redação atualizada;
- c) Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, que aprova o Regime Geral da Taxas nas Autarquias Locais, na sua redação atualizada;
- d) Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que aprovou o Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais, na sua redação atualizada;
- e) Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais (POCAL), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de fevereiro, na sua redação atualizada;
- f) Código do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na sua redação atualizada;
- g) Lei n.º 50/2018 de 16 de agosto Lei-quadro da transferência de competências para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais;
- h) Decreto-Lei n.º 46/2017, de 3 de maio que procede à terceira alteração ao Decreto-lei n.º 97/2008, de 11 de junho, alterado pela Lei n.º 82-D/2014 de 31 de

dezembro e pelo Decreto-lei nº. 42-A/2016, de 12 de agosto, que estabelece o regime económico e financeiro dos recursos hídricos;

i) Decreto-Lei nº. 97/2018, de 27/11, que concretiza o quadro de transferência de competências para os órgãos municipais no domínio das praias marítimas, fluviais e lacustres;

j) Decreto-Lei nº. 107/2018, de 29/11, no domínio do estacionamento público;

k) Decreto-Lei nº. 22/2019, de 30 de janeiro, no domínio da cultura e espetáculos de natureza artística;

l) Decreto-Lei nº. 12/2019, de 21 de janeiro, no domínio das ações de arborização e rearborização;

m) Lei nº. 123/2019, de 18 de outubro, no domínio da Segurança contra incêndios – edifícios e recintos que são classificados na 1ª. categoria de risco.